

Os efeitos da insolvência em Portugal e no Brasil

The effects of insolvency in Portugal and Brazil

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão*

Sumário: O presente artigo efectua um estudo comparativo dos Direitos Português e Brasileiro em torno dos efeitos da insolvência. São assim examinados os efeitos da insolvência sobre as dívidas, o direito de opção do administrador judicial, a utilização da propriedade como garantia, os seus efeitos sobre a compra e venda, as operações a prazo, o contrato-promessa e a locação.

Palavras-chave: Insolvência, administrador judicial, dívidas, propriedade, compra e venda, operações a prazo, contrato-promessa e locação.

Abstract: This article makes a comparative study of Portuguese and Brazilian Law on the effects of insolvency. The effects of insolvency on debts, the right of choice of the judicial administrator, the use of property as collateral, its effects on the purchase and sale, the forward transactions, the preliminary contract and the lease are examined.

Key words: Insolvency, judicial administrator, debts, property, sale, forward transactions, preliminary contract and lease.

1. Introdução.

Nesta conferência iremos analisar os efeitos da insolvência em Portugal e no Brasil¹. Afirmo PHILIP R. WOOD que “na insolvência o direito tem que efectuar uma escolha particularmente difícil entre um dos lados e o outro. Não há suficientemente

* Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogado e Presidente do Conselho Superior da Ordem dos Advogados.

¹ Corresponde ao texto escrito da conferência que proferimos no I Congresso Internacional de Insolvência do IBAJUD que teve lugar em São Paulo nos dias 28 e 29 de Agosto de 2018.

dinheiro para circular e não há conseqüentemente possibilidade de evitar essa escolha”. Assim, “a lei tem que decidir o vencedor e o perdedor, o vitorioso e a vítima. É por isso que a lei é definitivamente tão rude. É particularmente rude na insolvência por causa do profundo efeito que a insolvência tem na vida das pessoas, nos acordos empresariais e na própria economia do Estado. A insolvência é fundamental ao Direito Comercial e Financeiro porque a maior parte das numerosas doutrinas do Direito Comercial só são verificáveis face ao que acontece na insolvência.

O Direito da Insolvência é, por exemplo, uma das demonstrações de quando se verifica a transmissão da propriedade no contrato de compra e venda e é a demonstração da eficácia das garantias. Não há motivo para utilizar a reserva da propriedade se ela falhar na insolvência, porque o inteiro objectivo da reserva é que ela deva prevalecer em caso de insolvência. Não há grandes vantagens no penhor, se o penhor for posto de lado em caso de insolvência do devedor, já que a única razão para obter um penhor é proteger o credor contra essa insolvência. Não há razão para facilitar a compensação de créditos, se ela não funcionar em caso de insolvência, porque é precisamente quando uma das partes pretende ser protegida contra o incumprimento da outra. A eficácia do Direito das Sociedades é muito reduzida se ele for incapaz de proteger os titulares do capital ou administradores em caso de insolvência — um dos básicos objectivos do Direito das Sociedades não é meramente obter conveniências administrativas ou funcionais, mas antes proteger aqueles que capitalizam ou gerem a empresa contra o fracasso dessa iniciativa. A eficácia dos institutos do enriquecimento sem causa ou da restituição dos ganhos ilícitos é enfraquecida se não se admitir um direito de recuperação desses ganhos em caso de insolvência, já que é normalmente aí que a aplicação desses institutos se apresenta como mais ponderosa”².

Ora, o Direito, em caso de insolvência, pode tomar uma posição pró-credor ou pró-devedor. No entender de WOOD uma posição pró-credor é aquela que procura evitar a frustração do crédito no caso da insolvência, v.g., reconhecendo as garantias e admitindo a compensação. Já uma posição pró-devedor procurará aumentar o património deste, v.g., restringindo as garantias, recusando a compensação em caso de falência, recusando reconhecer direitos financeiros, como o *leasing* ou direitos de propriedade separada, como a reserva de propriedade ou o *trust*, anulando os pagamentos e transacções durante um longo período suspeito, com possibilidade de oposição limitada pelos credores, tornando inseguras as transacções com

² Cfr. PHILIP R. WOOD, “Comparative Financial Law: a Classification of the World’s Jurisdictions”, em ROSS CRANSTON, *Making Commercial Law. Essays in Honour of Roy Goode*, Oxford, Clarendon Press, 1997, pp. 31-89 (35-36)

base numa formal retroactividade da insolvência, promovendo processos de recuperação da empresa, em ordem a tornar a sua liquidação mais difícil, e autorizando o administrador da insolvência a manter os contratos proveitosos e exigir o cumprimento deles, mas autorizando-o a repudiar os contratos não proveitosos (*cherry-picking*)³.

WOOD classificava assim as jurisdições numa escala entre 1 e 10, consoante eram pro-credor (1 e próximos) ou pro-devedor (10 e próximos):

- 1) Hong-Kong, Singapura, e outros países de influência inglesa;
- 2) Austrália, Inglaterra, Irlanda, Irlanda do Norte, e País de Gales.
- 3) Alemanha, Holanda, Indonésia, Suécia, Suíça
- 4) Escócia, Japão, Coreia, Nova Zelândia, Noruega.
- 5) EUA, Canadá (com excepção do Quebec, mais pro-devedor).
- 6) Áustria, Dinamarca, África do Sul, Botswana, Zimbabwe
- 7) Itália
- 8) Grécia, Espanha, Portugal, Brasil e restantes Estados da América Latina
- 9) Bélgica, Luxemburgo e a maior parte das antigas colónias francesas.
- 10) França⁴.

Conforme iremos verificar, tanto Portugal, com o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, de 18 de Março de 2004, como o Brasil, conforme resulta da sua Lei 11.101/2005, de 9 de Fevereiro de 2005, são leis com uma orientação pró-devedor, embora em alguns casos ambos os países façam algumas concessões a favor do sistema pró-credor.

2. Os efeitos da insolvência sobre as dívidas do insolvente.

Tanto em Portugal (art. 91º, nº1, do CIRE), como no Brasil (art. 77º da Lei 11.101) se estabelece que a declaração de insolvência implica o vencimento de todas as obrigações do insolvente. Tal solução justifica-se pelo facto de o concurso de credores não poder ser adequadamente assegurado se permanecessem dívidas por vencer e de a declaração de insolvência implicar a perda de confiança do credor nas capacidades de pagamento do devedor, o que justifica de este deixar de poder beneficiar do prazo concedido. Em ambos os direitos se prevê igualmente o desconto do

³ Cfr. WOOD, *op. cit.*, p. 36.

⁴ Cfr. WOOD, *op. cit.*, p. 36-37.

interusurium, relativamente aos juros ganhos em consequência da antecipação do vencimento (art. 91º, nº1, CIRE) e 77º da Lei 11.101. É também relativamente semelhante a solução que vigora no Brasil e em Portugal relativamente ao pagamento de juros pela massa insolvente. No Brasil o art. 127º da Lei 11.101 prevê que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, salvo quanto aos juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Da mesma forma, em Portugal, o art. 48º b) CIRE considera créditos subordinados os juros de créditos constituídos após a declaração de insolvência, com exceção apenas dos abrangidos por garantia real e por privilégios creditórios gerais, até ao valor dos bens respectivos.

Relativamente à admissibilidade da compensação com as dívidas do falido, a solução tradicional da lei portuguesa era a de não admitir essa compensação, em homenagem ao princípio *par conditio creditorum* (art. 153º do antigo CPEREF). Hoje o art. 99º, nº1, do CIRE vem admitir abertamente a possibilidade de declarar a compensação se os seus pressupostos legais ou convencionais já se verificassem naquela data. A compensação só é excluída em Portugal em quatro casos: a) Se a dívida à massa se tiver constituído após a data da declaração de insolvência, designadamente em consequência da resolução de actos em benefício da massa insolvente; b) Se o credor da insolvência tiver adquirido o seu crédito de outrem, após a data da declaração de insolvência; c) Com dívidas do insolvente pelas quais a massa não seja responsável; d) Entre dívidas à massa e créditos subordinados sobre a insolvência.

Da mesma forma, no Brasil o art. 122º da Lei 11.101, vem determinar que se compensam, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil, só sendo excluída essa compensação em relação aos créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou em relação aos créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise económico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Ora, funcionando a compensação como garantia, reconhecer a compensação após a declaração de insolvência representa violar o princípio da paridade dos credores, sendo esta uma solução que tutela o credor garantido pela compensação em detrimento dos credores comuns. Verificamos assim que neste ponto tanto o Brasil como Portugal adoptam uma solução pró-credor em sede de compensação, havendo aqui um desvio em relação ao sistema geral pró-devedor.

3. O direito de opção do administrador judicial.

Comum aos dois direitos é igualmente o direito de opção do administrador judicial relativamente aos negócios em curso, que lhe permite escolher apenas os melhores de acordo com o princípio *cherry picking* (escolha das cerejas).

Em Portugal, o art. 102º do CIRE, nos contratos bilaterais em que o insolvente seja parte, dá como alternativa ao administrador judicial a opção pela execução do contrato ou pela “recusa de cumprimento”, caso em que a outra parte fica constituída no direito de reclamar indemnização como crédito da insolvência, ou seja, sujeito ao regime do concurso de credores. Em caso de recusa de cumprimento, limita-se a indemnização ao valor da prestação do devedor, abatido do valor da contraprestação de que a outra parte ficou exonerada, admitindo-se ainda que o administrador da insolvência possa exigir da outra parte o valor da prestação já realizada pelo devedor, na parte em que o mesmo exceda o valor da contrapartida recebida.

Também no Brasil, o art. 117º da Lei 11.101 determina que os contratos bilaterais não se resolvem pela falência do devedor e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê. Nos termos do seu § 1º o contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato. Nos termos do seu § 2º, a declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário. O art. 118º da Lei 11.101 prevê ainda a faculdade de o administrador judicial, mediante autorização do Comitê, dar cumprimento a contrato unilateral se esse facto reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Em ambos os países aplica-se assim plenamente a conhecida solução do *cherry-picking* pelo administrador judicial, permitindo-se-lhe optar pelo cumprimento dos contratos bons e rejeitar o cumprimento dos maus, o que é uma solução tipicamente pró-devedor, já que, se o contrato ainda não estiver integralmente cumprido, o administrador da insolvência pode rejeitar o seu cumprimento, afectando assim os direitos da outra parte.

4. Os efeitos da insolvência em caso de utilização da propriedade como garantia.

Relativamente à utilização da propriedade como garantia, são igualmente similares as legislações dos dois países. Em Portugal, o art. 104º do CIRE, e o art. 8º do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência, determinam que, em caso de venda com reserva de propriedade, locação financeira e locação-venda a insolvência do vendedor não afecta a posição do comprador, no caso de a coisa lhe já ter sido entregue. Da mesma forma, no Brasil, o art. 49º, § 3º da Lei 11.101 estabelece que, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva. Da mesma forma o art. 119º, IV da mesma lei estabelece que o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos.

Trata-se de uma solução mais pró-credor, na medida em que estes direitos dos credores são reconhecidos em sede de insolvência, mas a solução consagrada parece de elementar justiça. Efectivamente, defendendo a doutrina mais moderna de que a reserva de propriedade constitui uma mera garantia a favor do vendedor, a mesma não deve privar o comprador do domínio da coisa em caso de falência daquele⁵, não devendo da mesma forma ser afectado o direito do vendedor a recuperar o bem em caso de falência do comprador. Também esta solução se justifica em relação à locação-venda e locação financeira, uma vez que estas constituem igualmente meras garantias do locador, que não devem prejudicar a aquisição da propriedade pelo locatário.

⁵ Neste sentido, já LIMA PINHEIRO, *A cláusula de reserva de propriedade*, Coimbra, Almedina, 1988, pp. 78 e ss.

5. Os efeitos da insolvência sobre o contrato de compra e venda.

Em Portugal é objecto de uma regulação especial no art. 105º CIRE o caso da venda sem entrega, em que já ocorreu a transmissão da propriedade, distinguindo a lei as situações de insolvência do vendedor e do comprador. Em caso de insolvência do vendedor, mesmo que o contrato não esteja cumprido por nenhuma das partes, a situação não poderia ser enquadrada no art. 102º e objecto do direito de escolha do administrador da insolvência, dado que a recusa do cumprimento declarada pelo administrador da insolvência não poderia impedir o comprador, já proprietário, de reivindicar a sua propriedade, como resulta expressamente do art. 8º do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, que determina que o direito de um terceiro a reivindicar um bem nunca é afectado pelos processos de insolvência. Relativamente à insolvência do comprador, este artigo 105º admite a recusa de cumprimento pelo administrador, caso em que terá que o comprador terá de devolver a diferença entre o valor da prestação incumprida e o valor da coisa na data da recusa, que constitui crédito sobre a insolvência.

No Brasil o regime da venda sem entrega é regulado no art. 119º I, II e III da Lei 11.101. Nos termos destas disposições, o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor. Da mesma forma, se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos. Por último, não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria.

Em ambos os países a solução é claramente pró-devedor, uma vez que os direitos da outra parte no contrato podem vir a ser livremente afectados em consequência do exercício do direito de opção por parte do administrador da insolvência. Exceptua-se apenas o caso de já ter ocorrido a transmissão da propriedade (o que em Portugal ocorre normalmente no momento da celebração do contrato), caso em que o administrador judicial perde o direito de recusar o cumprimento. Da mesma forma, no Brasil a revenda das coisas pelo comprador antes da falência, impede que as mesmas deixem de ser entregues. Estas excepções no sentido do sistema pró-credor justificam-se pela necessidade de evitar que a aquisição dos bens seja frustrada pela declaração de falência.

6. Os efeitos da insolvência nas operações a prazo.

Relativamente às operações a prazo, no Brasil o art. 119º V, da Lei 11.101 dispõe que, tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efectiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado. Já em Portugal o art. 107º do CIRE estabelece que se a entrega de mercadorias, ou a realização de prestações financeiras, que tenham um preço de mercado, tiver de se efectuar em determinada data ou dentro de certo prazo, e a data ocorrer ou o prazo se extinguir depois de declarada a insolvência, a execução não pode ser exigida por nenhuma das partes, e o comprador ou vendedor, consoante o caso, tem apenas direito ao pagamento da diferença entre o preço ajustado e o preço de mercado do bem ou prestação financeira no segundo dia posterior ao da declaração de insolvência, relativamente a contratos com a mesma data ou prazo de cumprimento, a qual, sendo exigível ao insolvente, constitui crédito sobre a insolvência. Trata-se neste caso de uma solução pró-devedor, exigindo a liquidação imediata do contrato antes do prazo estipulado, sendo o crédito da diferença considerado como quirografário.

7. Os efeitos da insolvência no contrato-promessa.

Em relação à promessa de compra e venda de imóveis no Brasil o art. 119º, VI da Lei 11.101 remete para a legislação respectiva. A solução tradicional no Direito Brasileiro, uma vez que a transmissão da propriedade depende do registo, é a de que o promitente-comprador não tem direito à transmissão de alvará para outorga da escritura, em caso de falência do promitente-vendedor, mesmo que já tenha pago a totalidade do preço. Já em Portugal, o art. 106º CIRE passou a consignar que a não afectação do contrato-promessa com eficácia real, em caso de insolvência do promitente vendedor, depende de o beneficiário estar na posse da coisa à data da declaração de insolvência, solução que temos por dificilmente justificável. Efectivamente o contrato-promessa com eficácia real constitui um direito real de aquisição a favor do beneficiário da promessa, que não se vê por que deva ser afectado pela insolvência. Em ambos os casos temos assim uma solução tipicamente pró-devedor, uma vez que não se reconhecem direitos adquiridos por terceiro.

8. Os efeitos da insolvência no contrato de locação.

Em Portugal os efeitos da insolvência sobre o contrato de locação são regulados nos arts. 108º e 109º CIRE, enquanto que no Brasil os mesmos constam do art. 119º, VII, da Lei 11.101. No caso de o locatário ser o insolvente, determina o art. 108º CIRE que o administrador pode denunciar o contrato, salvo se se tratar de arrendamento para habitação, em que apenas se pode excluir do processo de insolvência o direito ao pagamento de rendas vencidas. O nº 3 estabelece uma solução com a qual estamos frontalmente em desacordo, que é a de excluir a possibilidade de o senhorio resolver o contrato com fundamento na falta de pagamento de rendas anteriores à declaração, mais uma vez uma solução tipicamente pró-devedor. No Brasil, a mesma solução pró-devedor consta do art. 119º VII da Lei 11.101 que estabelece que, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato.

No caso, porém, de ser o locador o insolvente em Portugal os direitos do locatário só vêm a ser afectados pela insolvência se a coisa ainda não tiver sido entregue a este (art. 109º). No Brasil nem essa possibilidade existe, uma vez que, face ao art. 119º VII Lei 11.101, a falência do locador não resolve o contrato de locação, tendo assim o locador que o continuar a cumprir. Trata-se de uma solução tipicamente pró-credor, mas que se compreende em função do da necessidade de protecção dos arrendatários.

9. Conclusão.

Conforme resulta desta exposição, as soluções adoptadas pelo Direito Português e pelo Direito Brasileiro em caso de insolvência do devedor são extremamente semelhantes, o que leva a que não existam diferenças significativas entre os dois ordenamentos em matéria de insolvência. Ambos se podem considerar como correspondendo a um modelo de insolvência pró-devedor, ainda que nalguns casos adoptem soluções pró-credor.